

## CAPÍTULO II

# OS MECANISMOS IMPERIALISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL: CRÍTICAS E CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO PÓS-COLONIAL

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/estadodir02>

*Juliana Müller*

*Juliana Alice Fernandes Gonçalves*

**SUMÁRIO**

## INTRODUÇÃO

Desde sua concepção, o Direito Internacional desenvolveu diversos instrumentos importantes para as relações entre as nações e para a proteção de direitos básicos humanos na esfera internacional. No entanto, a matéria segue intimamente ligada aos interesses de alguns Estados e promove a manutenção de uma hierarquia de poder global implementada pela invasão e colonização perpetradas pela Europa em outros continentes. Esta pesquisa objetiva demonstrar, portanto, como o Direito Internacional sustenta as pretensões ocidentais<sup>1</sup> desde sua origem até os dias atuais e quais são as sugestões propostas pelos teóricos pós-coloniais na matéria.

Salienta-se que o pós-colonialismo compõe corrente de pensamento que analisa os efeitos políticos, sociais e econômicos – dentre muitos outros aspectos – que decorrem do colonialismo. Os estudiosos dessa teoria identificam e criticam o legado de relações desiguais entre nações, raças e culturas, as quais foram estabelecidas por meio da violência colonial.

A fim de cumprir o objetivo proposto, primeiramente, ilustram-se as relações coloniais que contextualizaram os predecessores do Direito Internacional; a forma como essa hierarquia se manteve depois da Segunda Guerra Mundial, por intermédio da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e, na contemporaneidade, como a dependência econômica do Terceiro Mundo<sup>2</sup> compõe uma nova era deste

---

1 Em sua obra *Orientalismo*, Said (1978) distingue o Oriente e o Ocidente a partir da relação de poder e dominação que estabeleceu uma superioridade racial e cultural dos países colonizadores ocidentais em contraposição aos povos supostamente atrasados do Oriente. O termo Ocidente é aqui utilizado nesse sentido, representando, portanto, as nações que se beneficiam com a manutenção dos empreendimentos imperialistas hegemônicos.

2 Terceiro Mundo é aqui utilizado para representar nações que possuem uma história comum de sujeição ao colonialismo, subdesenvolvimento e marginalização – ainda que diversificadas em suas heranças culturais, experiências históricas e padrões econômicos. Simboliza, ainda, uma pluralidade de práticas de resistência coletiva provenientes desses povos (CHIMNI, 2006). O termo, por muitos considerado pejorativo e anacronista (PAHUJA, 2011), não remete a países menos desenvolvidos, e sim a uma consciência política e intelectual promovida por sociedades não europeias em ataque à hegemonia Ocidental (MUTUA, 2000).

domínio colonial. Depois, evidencia-se o entendimento pós-colonial, ilustrando alguns dos importantes pensadores da corrente teórica. E, por fim, são consideradas algumas das ideias apontadas por esses estudiosos para afastar e desfazer as pretensões imperialistas<sup>3</sup> hegemônicas do Direito Internacional.

## AS RAÍZES COLONIAIS DO DIREITO INTERNACIONAL

A origem do Direito Internacional contemporâneo é centrada pela maioria das correntes doutrinárias no evento da Paz de Vestfália<sup>4</sup> (SHAW, 2003). Não foi a paz interna na Europa, no entanto, a verdadeira protagonista das relações jurídicas internacionais nos países do Terceiro Mundo, mas a brutalidade da colonização de seus territórios (SILVA; PEROTTO, 2018). Amplas são as evidências de que a origem da matéria foi moldada conforme as pretensões europeias de dominação colonial, ilustrando-se aqui alguns exemplos desta correlação.

Hugo Grócio (1583-1645), jurista holandês reputado como o pai do Direito Internacional (MUTUA, 2000) e celebrado por sua contribuição para a paz na Europa, articulou doutrinas que legitimaram a expansão europeia nas Índias Ocidentais. Autor de *A Lei da Guerra e da Paz*, obra seminal do Direito Internacional, Grócio também era funcionário da Companhia Holandesa das Índias Orientais. Ele defendeu, por exemplo, a liberdade das águas oceânicas para os holandeses quando foi suscitada pelo país a demanda por expansão de território comercial e livre mercado (SHAW, 2003). Sua célebre reputação como advogado corporativo interessou muitos Estados europeus em

---

3 O termo imperialismo representa, nesse contexto, as práticas dos Estados Ocidentais as quais, a partir do fim do colonialismo formal, deram continuidade à consolidação de sua superioridade nas hierarquias de poder globais (ANGHIE, 2004).

4 Considerada o marco do surgimento da soberania dos Estados, a Paz de Vestfália (1648) compreendeu uma série de tratados concebidos para resolver conflitos internos de cunho religioso entre nações europeias (SHAW, 2003). Atualmente, segundo as correntes *mainstream* do Direito Internacional, o modelo *westfaliano* de Estado-nação representa o princípio elementar da disciplina (ANGHIE, 2015).

contratá-lo para o estabelecimento de suas próprias empresas comerciais (ANGHIE, 2015).

Francisco de Vitória (1483-1546), professor de Teologia da Universidade de Salamanca (SHAW, 2003) e considerado um dos primeiros juristas do Direito Internacional, justificou juridicamente a invasão espanhola na América e a subjugação dos povos indígenas ao julgá-los como seres primitivos e ausentes de soberania, os quais deveriam ser civilizados e evangelizados (ANGHIE, 2004, 2016). Esse entendimento, conforme Anghie (2004, 2016), colaborou fundamentalmente para a formulação da missão civilizadora, uma abstração que justificou o colonialismo como um projeto para redimir os povos “bárbaros e atrasados” ao incorporá-los à civilização universal da Europa. O trabalho de Vitória é ainda amplamente estudado entre as escolas jurídicas, consistindo em um exemplo claro de doutrina formulada pelo Ocidente a partir do encontro colonial que ainda impacta o Direito contemporâneo.

A afinidade das doutrinas desses dois célebres precursores do Direito Internacional clássico junto dos interesses de expansão territorial europeus exemplificam como o imperialismo teve um significado muito mais importante para o desenvolvimento da matéria do que os acontecimentos políticos internos da Europa (referindo-se, aqui, especialmente à Paz de Vestfália). O pensamento clássico europeu, contudo, invisibiliza este contexto de violência colonial em que o Direito Internacional é concebido (ANGHIE, 2004, 2015; SILVA; PEROTTO, 2018).

A colonialidade do Direito Internacional acompanhou seu desenvolvimento ao longo dos séculos. A Segunda Guerra Mundial definiu um marco importante na matéria jurídica internacional, e seu impacto dramático influenciou a criação de diversos mecanismos que evitassem outros futuros conflitos. Surge, assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, cujo Conselho de Segurança (CSNU) – um de seus principais órgãos – receberia o propósito de manter a paz entre os Estados e prevenir futuras guerras. O CSNU funcionaria por meio da “tutela dos poderosos”: as então consideradas potências mundiais – Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética

e China, denominados os “Quatro Policiais”, aos quais somou-se a França posteriormente – juntas prezariam pela manutenção da segurança em todas as regiões do globo (GARCIA, 2011).

Ainda hoje, esses cinco Estados compõem os membros permanentes do CSNU. O fato de que os postos não foram alterados por mais de setenta anos ilustra fortemente que a igualdade entre as nações pregada pela ONU tem apenas valor formal, pois a Organização segue validando uma hierarquia de poder que foi estabelecida em sua concepção. Nesse sentido, Silva (2018) ressalta que:

[...] os países colonizadores foram fundadores da ONU e procuraram, desde o nascimento da Organização, preservar o sistema colonial utilizando-se, para isso, das plataformas multilaterais. Aliás, quando a ONU foi arquitetada, cerca de 750 milhões de seres humanos, ou seja, um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo, já que habitava em um território considerado não-autônomo ou administrado pelas potências coloniais. (SILVA, 2018, p. 80).

A base de atuação da ONU foi sediada em Nova Iorque, e não na Europa, tendo em vista que, discursivamente, a Organização estabeleceu a determinação de tornar-se uma instituição verdadeiramente universal (SHAW, 2003) – ainda que reste evidente que a conformação de seus assentos permanentes no CSNU contrarie esse princípio. Essa ideologia universalista legitima os interesses ocidentais, pois entende que somente algumas nações – principalmente europeias e estadunidenses – representam os valores e verdades únicas da humanidade, os quais devem ser impostos aos países subdesenvolvidos, considerados desprovidos de valores importantes. O universalismo constitui, desta forma, um meio de dominação colonial que perpassa os séculos e gera consequências para a atualidade. A naturalização da visão de mundo ocidental e a manipulação do modo de pensar dos oprimidos é tão efetiva quanto o uso da força para a manutenção do poder sobre

uma sociedade, pois constrói uma aceitação social dos princípios do opressor (CHIMNI, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) compõe uma das faces desse universalismo. Publicada em 1948, com o objetivo de refletir os valores e disposições da Carta das Nações Unidas, a Declaração simboliza incontestável progresso para o Direito Internacional. No entanto, seu discurso endossa a superioridade ocidental quando propõe que os países “civilizados” levem seus valores para aqueles considerados subdesenvolvidos, promovendo a universalização dos Direitos Humanos como um manual a partir do qual a comunidade internacional deva se basear (SHAW, 2003; SILVA, 2018).

Outro aspecto importante é o de que o enfoque ocidental de Direitos Humanos alia ao Terceiro Mundo ideias de barbárie ou, então, de vulnerabilidade. No primeiro caso, os povos dos países pretensamente subdesenvolvidos são vistos como selvagens, bárbaros, cujas culturas permite crueldades e terrorismos. Essas nações podem, desta forma, ser consideradas sem humanidade, passíveis de controle e limpeza pelo Ocidente por meio da imposição dos Direitos Humanos. Na segunda alternativa, os Estados marginalizados pelo imperialismo são analisados sob a ótica distorcida da vitimização, como seres humanos inertes diante das violações sofridas. Novamente, nesse cenário, os países “desenvolvidos” figuram como redentores, protegendo os povos vulneráveis da tirania de seus governadores. Esse discurso dominante de Direitos Humanos revitaliza, inclusive, as hierarquias raciais estabelecidas no período colonial. Isso porque os “bárbaros” ou as “vítimas” são majoritariamente povos não brancos, e seus “salvadores” são, quase sempre, os brancos do Ocidente (MUTUA, 2001).

Nesse sentido, Silva (2018) aponta a clara controvérsia acerca do fato de que o *apartheid*<sup>5</sup> na África do Sul foi instaurado em 1948 – o mesmo ano da aprovação da DUDH – e, durante as três décadas que se sucederam, o

---

5 O sistema de segregação racial, implementado pela elite branca da África do Sul, perdurou de 1948 a 1994, período que testemunhou violências imensuráveis contra os povos negros e o cerceamento de seus direitos por meio de aparato legislativo e político (UNESCO, 2010).

CSNU agiu em conivência com as violações aos direitos dos povos negros ao não determinar uma sanção apropriada ao segregacionismo sul-africano. O órgão de segurança apenas se contrapôs ao regime de Pretoria efetivamente depois do episódio do Levante de Soweto<sup>6</sup>, em 1976.

Essas distorções do Direito Internacional revelam que a matéria não é tão universal e igualitária como sugere: alguns povos, culturas e direitos são mais protegidos do que outros. Isso evidencia como a evolução do Direito Internacional acompanhou os interesses dos países ocidentais desde sua origem até o surgimento de instituições importantes, como a ONU e a DUDH – e, como será visto na sequência, até os dias atuais.

## DIREITO INTERNACIONAL E NEOCOLONIALISMO

Demonstrada a relação do Direito Internacional com o cenário colonial em que foi concebido e, ainda, as maneiras pelas quais esses interesses foram garantidos por meio do CSNU e da DUDH depois dos conflitos mundiais, analisa-se, agora, como o imperialismo na matéria se manifesta na atualidade. Alguns de seus principais aspectos são a dependência econômica e a falsa ideia de igualdade proporcionada pela soberania formal.

O enfoque convencional do Direito Internacional pressupõe que este foi convencionado pelos Estados em igualdade – no entanto, apenas as nações ocidentais participaram dessa construção. Esse é um exemplo de contradição estrutural que governa o entendimento clássico da matéria: para se tornarem soberanos, os países do Terceiro Mundo precisariam se submeter às regras já previamente estabelecidas pelos ex-colonizadores. Esse mecanismo reforça a submissão dos povos marginalizados e o processo

---

6 O Levante de Soweto ocorreu a partir da repressão violenta de protestos estudantis na África do Sul, causando a morte de diversos jovens do movimento. O ato levou à eclosão de manifestações em outras cidades do país, as quais foram contidas com igual violência. Ao final de dezesseis meses de protestos, já eram contabilizados seiscentos mortos. Os massacres chamaram a atenção da comunidade internacional e fortaleceram a resistência ao *apartheid* (UNESCO, 2010).

de incorporação jurídica que é convencionalmente entendido como emancipador e libertário é, também, debilitante e excludente (ANGHIE, 2004).

Portanto, a soberania – que inicialmente excluiu os Estados não europeus – se alastrou por meio da invasão europeia, sendo implementada pela descolonização. Por intermédio desse fenômeno, o colonialismo reconfigurou-se em uma nova era do imperialismo ocidental no Terceiro Mundo: o neocolonialismo (MUTUA, 2000), também denominado neoimperialismo ou imperialismo econômico (ANGHIE, 2004, 2015). Consoante Mutua (2000), o neocolonialismo se traduz na persistente dependência econômica dos países considerados “subdesenvolvidos”, os quais seguem sendo alvo de exploração por parte das denominadas potências mundiais.

A dívida externa é um importante meio pelo qual essa subordinação persevera. Os países marginalizados seguem à mercê do capital ocidental, sendo vítimas do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) e outras instituições internacionais com as quais contraem dívidas astronômicas. Os padrões econômicos globais impostos a essas nações compõem uma forma contemporânea de dominação. Trata-se de uma nova expressão da missão civilizadora: substitui as noções de sociedades civilizadas e bárbaras por países avançados e atrasados, desenvolvidos e subdesenvolvidos (MUTUA, 2000).

Logo, quando o Terceiro Mundo adquiriu o instrumento mais poderoso do Direito Internacional – a soberania –, sua subordinação pelos ex-colonizadores se instrumentalizou por meio da impotência econômica (ANGHIE, 2004). Assim, o Direito Internacional inseriu os povos libertados da colonização em um sistema que os marginaliza e desempodera (SILVA; PEROTTO, 2018). O processo de descolonização constituiu uma ferramenta para manter uma estrutura de dominação e uma hierarquia de poder global que refletem os interesses Ocidentais, instrumentalizada por meio do enraizamento de preceitos jurídicos (GROVOGUI, 1996).

Os novos Estados não puderam optar por aderir ou não a esse sistema capitalista europeu que lhes precedia. Tem-se, assim, a essência do neocolonialismo: embora os países considerados subdesenvolvidos sejam,



em teoria, independentes, possuindo uma aparência externa de soberania internacional, seu sistema econômico e político é ditado por outras nações. Essa forma de dominação se reflete no uso do capital estrangeiro não para o desenvolvimento de regiões pobres do globo, mas para a exploração delas. Assim, em lugar de ajudar os povos marginalizados, os investidores de países ricos colaboram com o aumento da desigualdade econômica e social entre o Ocidente e o Terceiro Mundo (FANON, 1963; NKRUMAH, 1965).

As nações ocidentais encarregadas de defender os Direitos Humanos nos países pretensamente atrasados são as mesmas que continuam a explorá-los materialmente. A difusão de valores globais da DUDH se dá na mesma proporção do aumento de pressão nos Estados do Terceiro Mundo para implementação de políticas neoliberais, o que deteriora as condições de vida dos trabalhadores desses países a partir da flexibilização de direitos prescrita por grandes instituições financeiras internacionais. Tais disposições afastam as intervenções governamentais no mercado de trabalho, impondo menores salários mínimos e menos rigidez na segurança, aumentando, assim, os investimentos estrangeiros e a competitividade. Essa relação deixa em evidência que o Direito Internacional promove os interesses ocidentais ao ver os Estados do Terceiro Mundo como regiões férteis às operações e promoção do capitalismo global (CHIMNI 2006).

Portanto, ainda que o entendimento clássico do Direito Internacional veja a expansão dos valores ocidentais como o caminho óbvio para a humanidade, para o Terceiro Mundo essa evolução representa a manutenção de uma relação de dominação e subordinação, traduzida em um regime normativo predatório que reproduz e sustenta a subjugação dos povos marginalizados em lugar de promover justiça e equidade (MUTUA, 2000).

A linguagem do Direito Internacional desempenha um papel significativo na legitimação do discurso ocidental, associando-o à racionalidade e à neutralidade. Esse processo é protagonizado pelas instituições acadêmicas dos países dominantes, as quais desempenham uma influência fundamental na agenda global de pesquisa jurídica. Os estudantes do Terceiro Mundo de Direito Internacional tendem a seguir o exemplo de livros e periódicos

publicados nas instituições dos países “desenvolvidos”, e essa leitura tem o poder de moldar os seus padrões de avaliação do contexto internacional, permitindo a reprodução inquestionada de teóricos que promovem interesses hegemônicos em suas obras (CHIMNI, 2006).

A naturalização da colonização e a expansão do capitalismo mundial permitem que os países ocidentais continuem a exercer um controle global. A partir da alteração de conjunturas históricas e discursivas, o passado de opressão justifica-se em ideologias de progresso. Essa distorção instrumentaliza a manutenção da hierarquia racial imposta durante a exploração colonial: com base na interação entre os europeus e os nativos da América e da África, a raça branca foi construída como pretensamente superior intelectual e moralmente e os povos não brancos, identificados como atrasados e inferiores. A distinção racial compõe uma das características centrais do domínio econômico, político e cultural do Ocidente na contemporaneidade (BHABHA, 1992; CHOWDHRY; NAIR, 2002; MBEMBÉ, 2003).

Resta comprovado, portanto, que o colonialismo se manifesta ainda hoje no Direito Internacional. Essa relação se traduz na manutenção de preceitos ocidentais na contemporaneidade por meio do neocolonialismo, o qual pressupõe a dependência econômica entre os Estados. A expansão do capitalismo mundial e a absorção de preceitos jurídicos pretensamente universais substituem, desta forma, a missão civilizatória da era colonial. Trata-se, ainda, de um processo de conquista.

## **A PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL APLICADA AO DIREITO INTERNACIONAL**

Restando demonstrado a intrínseca relação que o Direito Internacional possui com o colonialismo ainda na contemporaneidade, analisa-se, a partir de agora, os pensadores que contrapõem essa homogeneidade ocidental, criticando o viés imperialista da matéria e suscitando formas de combatê-lo. Antes de adentrar a temática específica da pós-colonialidade no

Direito Internacional, no entanto, é essencial a compreensão do que é esta teoria e mencionar alguns de seus importantes precursores.

O pós-colonialismo compreende uma corrente de estudos que versa sobre as consequências do colonialismo, teorizando acerca de como as invasões e violações perpetradas pelos europeus acarretaram um legado de exclusão e marginalização às nações do Terceiro Mundo e de riqueza e pretenção superioridade aos países ocidentais. Um de seus importantes precursores foi Aimé Césaire. Em 1950, em sua obra *Discours sur le colonialisme*, o poeta e ativista já pregava que “[...] a Europa é indefensável”. Césaire (1978) defendia que a colonização não constituía em evangelização, em empresa filantrópica ou em propagação de Deus ou do Direito. Tratava, isso sim, de uma empreitada econômica de uma civilização que se viu obrigada a alargar em escala mundial a concorrência de suas economias antagônicas.

No contexto das guerras por libertação no continente africano, dois outros importantes líderes preconizaram a teoria pós-colonial: Frantz Fanon e Kwame Nkrumah. Fanon, psiquiatra e ativista nascido na Martinica, em sua obra *Os Condenados da Terra*, de 1961, contextualizada pela guerra por independência argelina<sup>7</sup>, previa que:

A riqueza dos países imperiais é nossa riqueza também. [...] Pois de uma maneira muito concreta, a Europa se recheou desordenadamente do ouro e das matérias-primas dos países coloniais: América Latina, China e África. De todos estes continentes [...] fluíram durante séculos para a Europa diamantes e petróleo, seda e algodão, madeira e produtos exóticos. A Europa é literalmente a criação do Terceiro Mundo. A riqueza que a sufoca é

---

7 Fanon influenciou grandemente o movimento anticolonial da Argélia, envolvendo-se diretamente na luta por independência do país ao participar da Frente de Libertação Nacional. Fanon contestava o dever imposto ao colonizado de conquistar sua libertação de forma não agressiva, sob pena de confirmar sua reputação como “bárbaro”, enquanto à Europa era permitido exercer hostilidades para sustentar seus interesses. Sob estes preceitos, para não serem moralmente condenados pelo Ocidente, os oprimidos poderiam dispor apenas de formas pacíficas de protesto, enquanto eram subjugados com todos os tipos de violência (FANON, 1963).

aquela que foi roubada dos povos subdesenvolvidos. [...] Assim, quando ouvimos o governante de um estado europeu declarar com a mão no coração que ele deve vir em auxílio dos pobres povos subdesenvolvidos, não trememos de gratidão. Pelo contrário; dizemos a nós mesmos: “É uma justa reparação que será paga a nós”. (FANON, 1963, p. 101, tradução nossa).

Fanon defendia que a exploração capitalista e os cartéis e monopólios eram inimigos dos países do Terceiro Mundo, e que a escolha de um regime orientado para o povo como um todo e baseado no princípio de que o homem é o mais precioso de todos os bens permitiria um avanço mais rápido e mais harmonioso. Seria preciso, portanto, lutar também contra o pensamento modernista europeu, não se conformando com os padrões ocidentais de desenvolvimento (FANON, 1963).

Já Nkrumah, considerado o pai do pan-africanismo, foi responsável pela expansão de filosofias que impulsionaram o nacionalismo anticolonial em África. O líder político pregou o resgate de costumes étnicos proibidos pelos colonizadores – tais como línguas nativas e práticas religiosas – e condenou a degradação socioeconômica causada pela exploração europeia no continente. Defendeu, ainda, que o povo negro deveria lutar com uma reforma social e intelectual, estabelecendo um governo voltado para a sociedade africana. Em sua obra *Africa Must Unite*, Nkrumah apontou as controvérsias do Direito Internacional geradas pela aplicação parcial de preceitos de liberdade e dignidade – dicotomia essa que beneficiava apenas os povos brancos e negava às outras raças seus direitos fundamentais (NKRUMAH, 1963).

Um dos grandes marcos do pensamento pós-colonial é a obra *Orientalismo: a Invenção do Oriente pelo Ocidente*, de Edward Said, publicada em 1978. Nela, Said discorre acerca das distorções que os países ocidentais – aqueles que se beneficiam com a manutenção das hierarquias de poder coloniais e empreendimentos imperialistas hegemônicos – construíram acerca do Oriente. A partir dessa construção, reforçam-se as relações de poder e dominação orquestradas pela suposta superioridade racial e cultural

dos países ex-colonizadores em relação ao Oriente – povos pretensamente atrasados (SAID, 1978).

Muitas contribuições se somam às mencionadas, entre elas as que versam acerca da influência do colonialismo no Direito Internacional e nas Relações Internacionais. É o caso, por exemplo, dos Professores Amitav Acharya, Siba Grovogui e Sundhya Pahuja. Acharya (2014) ilustra as distorções historiográficas decorrentes da matriz colonial do Direito Internacional ao questionar:

Por que vemos a Guerra Fria como uma “paz longa”? Porque as centenas de conflitos e milhões de vidas perdidas em campos de batalha durante a Guerra Fria ocorreram fora da Europa, no chamado Terceiro Mundo? Por que nós ignoramos as guerras coloniais? [...] Levar essas guerras em consideração desafiaria afirmações sobre a natureza pacífica das democracias liberais Ocidentais. (ACHARYA, 2014, p. 648, tradução nossa).

De fato, o cenário da Guerra Fria testemunhou diversas guerras violentas. É o caso, por exemplo, das lutas anticoloniais em África. A maioria dos Estados do continente tornou-se independente da colonização europeia durante esse período. Em sua obra *Sovereigns, Quasi Sovereigns, and Africans Race and Self-Determination in International Law*, Grovogui (1996) critica fortemente o Direito Internacional por não ter abrangido de forma apropriada as questões acerca da autodeterminação das nações africanas depois da descolonização de seus territórios, tendo em vista que o formalismo jurídico impediu que a pretensa soberania dos países de África fosse questionada, ainda que sofressem diretamente influência política estrangeira.

Pahuja (2011), autora de *Decolonising International Law*, ratifica que o Direito Internacional se formou a partir das exigências do imperialismo, compondo uma continuação do colonialismo na consciência dos povos do Terceiro Mundo e das instituições impostas durante o período colonial. Nessa conjuntura, o sistema jurídico internacional pode ser visto como legalizador

da subjugação dos povos ex-colonizados, em compasso com a manutenção das hierarquias de poder enraizadas pelas potências europeias. A matéria é criada e desfeita pelos que mantêm esse domínio, o que facilita a prática do neocolonialismo.

Um dos principais movimentos pela descolonização do Direito Internacional é o *Third World Approaches to International Law*, conhecido pela sigla TWAIL, que congrega esforços de diversos juristas pós-coloniais para elaborar uma interpretação do Direito a partir de uma abordagem do Terceiro Mundo. O fenômeno se iniciou com o surgimento de novos Estados decorrentes do processo de descolonização que sucedeu à Segunda Guerra Mundial e vem, desde então, desenvolvendo-se e ganhando novas gerações de estudiosos e expandindo sua influência. Alguns dos mais conhecidos internacionalistas identificados como integrantes do movimento são Antony Anghie, Bhupinder S. Chimni e Makau Mutua.

Mutua (2000) refere que a denominação “Terceiro Mundo” deve ser entendida como um ataque à hegemonia ocidental do mundo. O TWAIL, por sua vez, é a expressão desse mesmo confronto na disciplina de Direito Internacional, alicerçado em alguns eixos específicos:

O TWAIL é conduzido por três objetivos básicos, inter-relacionados e propositivos. O primeiro é entender, desconstruir e descompactar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam os não europeus aos europeus. Em segundo lugar, procura construir e apresentar uma alternativa legal para a governança internacional. Finalmente, a TWAIL procura, através de bolsas, programas e políticas de incentivo erradicar as condições do subdesenvolvimento no Terceiro Mundo. (MUTUA, 2000, p. 31, tradução nossa).

No entanto, como ressalta Chimni (2006), o TWAIL não pretende rejeitar completamente o Direito Internacional por meio de um ceticismo ra-

dical que veja todas as atuais disposições internacionais como vazias, violentas e sem propósito. Para o autor, é necessário reconhecer o escudo protetor que a normativa internacional oferece aos países menos poderosos, focando a teoria crítica nas contradições do sistema legal internacional. Busca-se, portanto, uma visão intermediária: uma teoria de resistência que reconheça a necessidade de reformar o sistema dominante e que acredite na força dos movimentos sociais e políticos, dentre eles os que promovem a igualdade de raça, gênero e orientação sexual, bem como de direitos ecológicos.

Nesse sentido, em sua obra *The evolution of international law: colonial and postcolonial realities*, Anghie (2006) corrobora que os povos marginalizados pelo ordenamento jurídico internacional não devem dispensar totalmente o Direito Internacional. Segundo o autor, a matéria vem demonstrando crescente capacidade de abranger as demandas do Terceiro Mundo por reconhecimento na comunidade internacional, permitindo que as violações conduzidas pelas nações ocidentais nos países periféricos sejam questionadas e discutidas.

Resta claro, portanto, que a necessidade de descolonizar o Direito Internacional é respaldada por diversos teóricos ao redor do globo. O viés crítico pós-colonial vem ganhando cada vez mais espaço nas discussões jurídicas, afastando a predominância do enfoque clássico que reproduz concepções ocidentais hegemônicas e imperialistas.

## **A REDEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL SOB O VIÉS PÓS-COLONIAL**

A crítica pós-colonial aplicada ao Direito Internacional objetiva não só identificar os mecanismos de manutenção da hierarquia de poder colonial como também apresentar sugestões para desfazer o vínculo entre a matéria e os interesses ocidentais. Como dispõe Pahuja (2005, 2011), o Direito Internacional possui também uma dimensão contraimperial e pode servir de instrumento para o Terceiro Mundo no combate à desigualdade global.

Analisa-se aqui, portanto, as contribuições e desafios que surgem do pensamento pós-colonialista.

Anghie (2004, 2016) afirma que é possível construir um Direito Internacional pós-colonial, mesmo que os fundamentos da matéria tenham sido moldados no encontro colonial, o qual se baseou em exclusões e subordinações. A fim de se libertar dessas origens, o autor defende ser imprescindível entender o funcionamento do imperialismo em todos os níveis do Direito Internacional: global e regional, privado e público, econômico, político e social. Em todos esses campos, é necessário superar a supremacia do Ocidente a fim de avançar na causa da justiça global.

Dentre as reformas necessárias na disciplina, o fim da universalização de preceitos europeus representa um grande desafio. É preciso pleitear a equivalência moral entre diferentes culturas e povos, rejeitando a superioridade ocidental. É necessário defender a representatividade das vozes de todos os povos, incluindo aqueles não representados por seus Estados, tendo em vista que são os que constituem a maioria no Terceiro Mundo. É imprescindível incluir o subalternizado nesse processo de redemocratização, refletindo no Direito Internacional essa heterogeneidade por meio de uma abordagem anti-imperialista (MUTUA, 2000).

Um corpo de leis que pretenda ser realmente universal deve se aplicar a todos os Estados de forma equitativa, observando suas especificidades, independentemente de suas organizações políticas, culturas e crenças. Deve, assim, ambicionar um conjunto comum de doutrinas que regule a interação entre as nações sem privilegiar a Europa e a América do Norte, por exemplo, sobre as outras regiões do planeta (ANGHIE, 2004).

Além de abranger o interesse dos países marginalizados, uma reconstrução do Direito Internacional deve também chegar aos povos que são excluídos dentro dessas nações. Anghie (2006) critica os países do Terceiro Mundo por terem engajado em práticas coloniais dentro de suas próprias fronteiras, com relação, por exemplo, aos povos indígenas. O autor menciona, ainda, o fato de que o ambiente acadêmico dos países ex-colonizados reproduz fortemente os discursos hegemônicos ocidentais. É necessário for-



necer mais espaços discursivos para autores, obras e políticas do Sul global, a fim de expandir o imaginário ocidental dominante (GROVOGUI, 2002).

Os acadêmicos do Terceiro Mundo possuem um papel essencial na crítica à universalização de preceitos. Esse compromisso deve ser traduzido numa agenda de pesquisa em Direito Internacional que defenda, por exemplo, a soberania dos povos acima do Estado e o incentivo ao desenvolvimento sustentável e equitativo. Para tal, o ambiente acadêmico deve estar em contato com as lutas coletivas dos grupos oprimidos e marginalizados, formando um movimento capaz de reunir de maneira apropriada os numerosos descontentamentos que derivam do exercício de poder ocidental e seu neoliberalismo utópico (CHIMNI, 2006).

Chimni (2007) argumenta que a sintonia entre a academia e aqueles que mais sofrem as consequências do legado colonial é essencial para desfazer a atual alienação do Direito Internacional com relação aos povos subalternos. Segundo o autor, a formalidade da disciplina a distancia de abordar apropriadamente as diversas sociedades do Terceiro Mundo sem certo grau de negligência e negação da vida cotidiana desses povos. A invisibilidade é decorrente dos preceitos capitalistas e modernos que permeiam o ordenamento internacional na contemporaneidade, os quais fecham os olhos para a miséria das comunidades dos países, focando apenas no desenvolvimento econômico estatal. Ainda que iniciativas como a promoção dos Direitos Humanos tentem responder ao cotidiano dos povos do Sul global, suas ações são severamente limitadas pelas exigências de uma economia global imperialista. Isso ocorre pela falsa concepção de que apenas por meio desse “desenvolvimento” neoliberal as sociedades poderão atingir patamares de bem-estar e justiça sociais.

Frequentemente interesses econômicos e militares são capazes de forçar seus pontos de vista sobre o resto do mundo e congelá-los como verdades eternas e inflexíveis. No entanto, não é possível consagrar qualquer norma, processo ou instituição de Direito nacional ou internacional como imutável e inderrogável, pois muitos desses preceitos foram concebidos, fomentados e legitimados para perpetuar hierarquias e opressões prejudiciais

ao Terceiro Mundo e, por isso, precisam ser revisitados e reformulados. Uma das noções que deve ser refutada é a de que a propriedade privada e o comércio são superiores aos direitos fundamentais dos seres humanos, percepções que acompanham a expansão dos valores de livre mercado (MUTUA, 2000).

É necessário, dessa forma, criticar a abordagem neoliberal do Direito Internacional. No entanto, Chimni (2006) pondera que um novo sistema que expresse as aspirações de igualdade e justiça dos povos subalternos não deve excluir completamente o mercado internacional. Como bem colocado pelo autor, iniciar o debate sobre esse assunto é importante mesmo que não haja ainda um conjunto de estratégias já pré-definidas ou uma proposta definitiva de reforma.

Assim sendo, entre as sugestões mencionadas pelos críticos pós-coloniais, pode-se identificar a necessidade da representatividade não só de todos os Estados, mas de todos os povos no Direito Internacional. É, ainda, citada a relevância da crítica das academias do Terceiro Mundo aos mecanismos hegemônicos do enfoque convencional da matéria. Outrossim, é essencial que o Direito Internacional se distancie de preceitos que valorizem o mercado e o capital acima das vidas humanas.

## CONCLUSÃO

A história do Direito Internacional, como visto, está intimamente conectada com o processo de colonização europeu. Por meio da invasão, expansão territorial e exploração de outros povos, as relações jurídicas internacionais foram moldadas, desde sua concepção, em afinidade com os interesses dos colonizadores. Essa hierarquia de poder se manteve por diversos mecanismos no Direito Internacional, mesmo em instituições consideradas avanços importantes da matéria, tais como a ONU e a DUDH. Na atualidade, a dominação e exploração do Terceiro Mundo continua mediante a disseminação do capitalismo neoliberal e dos ideais de desenvolvimento econômico ocidentais propagados como verdades universais.

Os estudos pós-coloniais identificam e criticam essas relações imperialistas, desenvolvendo sugestões para desconstruí-las. Entre os teóricos que se debruçam especificamente sobre o Direito Internacional, surgem diversas propostas para a redemocratização da matéria, tal como a necessidade de ampla representatividade não só de todos Estados, mas de todos povos, na reconstrução das relações jurídicas internacionais. Além da pluralidade de vozes, é também preciso que as academias do Terceiro Mundo recusem a hegemonia ocidental e estejam em contato com as lutas sociais de suas próprias nações. Ademais, é imprescindível que o Direito Internacional priorize os direitos básicos como a vida e dignidade humana acima do capital e dos valores de mercado. Esses são, evidentemente, apenas alguns dos muitos desafios do Direito Internacional para superar seu histórico de proteção aos interesses ocidentais. O estudo e a discussão acerca dessas possibilidades representam importante passo para que as agendas internacionais venham a refletir cada vez mais acerca dessas percepções.

## REFERÊNCIAS

- ACHARYA, A. Global International Relations and Regional Worlds: a new agenda for international studies. **International Studies Quarterly**, [s.l.], v. 58, n. 4, p. 647-59, 2014.
- ANGHIE, A. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, A.; KOSKENNIEMI, M.; OXFORD, A. (ed.). **Imperialismo y Derecho**, Bogotá: Siglo del hombre editora, 2016.
- ANGHIE, A. Hacia un Derecho Internacional Poscolonial. **Derecho y Crítica Social**, [s.l.], v. 2, p. 71-99, 2015.
- ANGHIE, A. The evolution of international law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, [s.l.], v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006.
- ANGHIE, A. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004.

BHABHA, H. K. A questão do “outro”: diferença, discriminação e o discurso do colonialismo. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 177-204.

CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Noémia de Sousa. Lisboa: Editora Sá da Costa, 1978.

CHIMNI, B. S. The past, present and future of international law: a critical third world approach. **Melbourne journal of international law**, [s./], v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007.

CHIMNI, B. S. Third World approaches to International Law: a manifesto. **International Community Law Review**, [s./], v. 8, n. 1, 3-27, 2006.

CHOWDHRY, G.; NAIR, S. Introduction. *In*: CHOWDHRY, G.; NAIR, S. (ed.). **Power, postcolonialism and international relations: reading race, gender and class**. London: Routledge, 2002.

FANON, F. **The wretched of the Earth**. Tradução de Constance Farrington. New York: Grove Weindenfeld, 1963.

GARCIA, E. V. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. **Rev. bras. Política Internacional**, [s./], v. 54, n. 1, p. 159-177, 2011.

GROVOGUI, S. N. **Sovereigns, quasi sovereigns and Africans race and self-determination in International Law**. Borderlines, vol. 3. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

GROVOGUI, S. N. Postcolonial criticism: international reality and modes of inquiry. *In*: CHOWDHRY, G.; NAIR, S. (ed.). **Power, postcolonialism and international relations: reading race, gender and class**. London: Routledge, 2002. p. 33-53.

MBEMBÉ, A. Necropolitics. **Public Culture**, [s./], v. 15, n. 1, p. 11-40, 2003.

MUTUA, Makau. Savages, victims and saviors: the metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, [s./], v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001.

MUTUA, M. What is TWAIL? *In*: AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW: Annual Meeting, 94<sup>th</sup>., 5/8 April 2000, Washington, DC. **Proceedings** [...]. Washington, DC: [s.n.], 2000. p. 31-39.

NKRUMAH, K. **Neo-Colonialism**: the last stage of Imperialism. Tradução de Dominic Tweedie. Londres: Thomas Nelson & Sons, Ltd., 1965.

NKRUMAH, K. **Africa Must Unite**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, Inc., 1963.

PAHUJA, S. **Decolonising International Law**: development, economic growth and the politics of universality. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAHUJA, S. The postcoloniality of International Law. **Harvard International Law Journal**, [s./], v. 46, n. 2, p. 460-470, 2005.

SAID, E. W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. New York: Pantheon Books, 1978.

SHAW, M. **International Law**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, K. de S. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU e a luta internacional contra o racismo: entre esperanças e desenganos. *In*: JUBILUT, L. L.; LOPES, R. de O. (org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018. p. 77-99.

SILVA, K. de S.; PEROTTO, L. L. N. A zona do não-ser do Direito Internacional: os povos negros e a revolução haitiana. **Rev. Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [s./], v. 18, n. 32, p. 125-153, 2018.

UNESCO. **História geral da África, VII**: África sob dominação colonial, 1880-1935. Edição de Albert Adu Boahen. 2. ed. rev. Brasília, DF: UNESCO, 2010.

WALLERSTEIN, I. **European Universalism**: the rhetoric of power. New York: The New Press, 2006.

## **Agradecimentos**

Esta pesquisa conta com o fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e foi desenvolvida no âmbito de estudos do Eirenè/UFSC: Centro de pesquisas e práticas Decoloniais e Pós-coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional da Universidade Federal de Santa Catarina.